



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.720626/2020-43
ACÓRDÃO	1002-004.276 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROTAGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 01/01/2015, 31/03/2015, 01/01/2017, 31/03/2017, 01/04/2017, 30/06/2017, 01/07/2017, 30/09/2017, 01/10/2017, 31/12/2017, 01/01/2018, 31/03/2018, 01/04/2018, 30/06/2018, 01/07/2018, 30/09/2018, 01/10/2018, 31/12/2018

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CRÉDITO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, incumbindo a ele o ônus de comprovar sua certeza e liquidez. Constatadas a inexistência das retenções na fonte informadas nas DCOMPs — à vista do confronto com as DIRFs das fontes pagadoras indicadas — e a inexistência de apuração de saldo negativo de IRPJ na escrituração contábil-fiscal do contribuinte nos períodos em questão, mantém-se a não homologação das declarações de compensação.

INFORMAÇÕES FALSAS. FRAUDE. MULTA ISOLADA DE 225%.

A inserção de informações falsas em declarações de compensação, com créditos forjados de saldo negativo de IRPJ compostos por retenções na fonte inexistentes, com a finalidade de extinguir débitos próprios, configura fraude nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/1964, sujeitando o contribuinte à multa isolada de 225% prevista no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando a contribuinte foi regularmente intimada por três vezes, teve aproximadamente um ano para apresentar documentos via e-CAC e não o fez, podendo ainda tê-los apresentado com a manifestação de inconformidade. O prazo para prestação de informações ao Fisco não constitui prazo processual sujeito à suspensão pandêmica, e a

reabertura de prazo pelo despacho decisório de agosto de 2020 afastou qualquer prejuízo decorrente do período de suspensão anterior.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ATUAÇÃO DE TERCEIROS. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO.

O fato de o contribuinte ter contratado terceiro e outorgado procuração eletrônica irrestrita para a prática de todos os atos disponíveis no e-CAC não elide sua responsabilidade tributária pelos atos praticados pelos outorgados no exercício do mandato. As convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar o sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 123 do CTN.

CRÉDITO DE TERCEIRO. VEDAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO.

É vedada, desde abril de 2000, a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros, nos termos da IN SRF nº 41/2000. Além disso, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 admite exclusivamente a compensação com créditos de natureza tributária administrados pela Receita Federal, sendo vedada a utilização de crédito oriundo de acordo de dívida pública de natureza não tributária.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não configuram as hipóteses de nulidade do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 quando os atos foram praticados por autoridade competente e não houve preterição do direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 108-033.864, proferido pela 25ª Turma/DRJ08 em sessão de 20 de dezembro de 2022, que julgou improcedentes as manifestações de inconformidade apresentadas pela contribuinte e pelo sujeito passivo responsabilizado Leonardo Andre Zanetelli, no qual não se reconheceu o direito creditório alegado e não homologando as declarações de compensação em litígio. Restou declarada definitivamente, por revelia, a Responsabilidade Tributária Solidária atribuída a Francisca Santana Bhering, Ana Maria Dantas Salvador, Alpe Engenharia Empresarial Eireli e Ione Alves dos Santos.

O processo cuida das Declarações de Compensação — PER/DCOMP(s) nºs 03767.58117.290819.1.3.02-3660, 02147.68073.310118.1.3.02-8401, 19234.84382.310118.1.3.02-6870, 13694.25530.310118.1.3.02-9077, 28872.52874.310118.1.3.02-6307, 33719.53975.010319.1.3.02-0102, 30826.70085.070219.1.3.02-1054, 13238.67836.260419.1.3.02-7400 e 04762.66283.180119.1.3.02-1908, por meio das quais a contribuinte pretendeu compensar débitos próprios utilizando-se de supostos créditos de saldos negativos de IRPJ, referentes ao 1º trimestre de 2015; 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2017; e 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2018, nos valores de R\$ 1.274.650,00; R\$ 184.943,87, R\$ 166.982,27, R\$ 136.693,04 e R\$ 138.687,85; R\$ 115.000,00, R\$ 139.000,00, R\$ 106.700,00 e R\$ 888.000,00, respectivamente, totalizando R\$ 3.179.785,64.

Todas as declarações foram transmitidas por terceiros mediante procurações eletrônicas outorgadas pela contribuinte: as PER/DCOMPs nºs 02147.68073.310118.1.3.02-8401, 19234.84382.310118.1.3.02-6870, 13694.25530.310118.1.3.02-9077 e 28872.52874.310118.1.3.02-6307 foram transmitidas por Leonardo Andre Zanetelli em 31/01/2018, dentro do período de vigência da procuração eletrônica a ele outorgada (17/01/2018 a 17/02/2018); as demais foram transmitidas pela empresa Alpe Reengenharia Empresarial Eireli e por Ana Maria Dantas Salvador.

Em análise preliminar, a Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo — DERAT-SP identificou inconsistências entre as informações prestadas nas DCOMPs e as constantes nos sistemas da RFB, especialmente no que se refere às retenções na fonte informadas pelo contribuinte e àquelas informadas por terceiros na DIRF, bem como relevantes disparidades na apuração do IRPJ entre as DCOMPs, a ECF e a DCTF.

Com o intuito de esclarecer as inconsistências, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal DIORT-DERAT-SP, de 24 de abril de 2020 (fls. 81/86), com ciência postal do interessado em

29/04/2020. Ante a ausência de resposta, foi expedido o Termo de Reintimação Fiscal DIORT-DERAT-SP, de 18 de maio de 2020 (fls. 90/95), com ciência postal datada de 29/05/2020.

A contribuinte alegou que havia tentado fornecer os documentos via e-CAC, mas o sistema estava indisponível, e que entrara em contato com a Receita Federal por e-mail, informando ainda ter comparecido presencialmente a uma unidade em 04/05/2020, quando o atendimento presencial encontrava-se suspenso. Informou ter recebido resposta eletrônica da RFB indicando que os prazos estariam suspensos em razão da pandemia de COVID-19.

Diante disso, o Despacho Decisório de 16 de junho de 2020 foi anulado pelo Despacho Decisório - DERAT-SP/DIORT/GABIN, de 14 de agosto de 2020 (fls. 207/213), que reabriu o prazo para apresentação de documentos, ressaltando expressamente que o prazo reaberto não se encontrava suspenso, nos termos do art. 8º, IV, da Portaria RFB nº 543/2020 e da NT Corec nº 09/2020.

Intimada novamente por meio do Termo de Intimação Fiscal DIORT-DERAT-SP, de 14 de agosto de 2020 (fls. 214/219), com AR datado de 23/09/2020 (fl. 226), a contribuinte, em 28/09/2020, apenas solicitou dilação de prazo de 60 dias, sem apresentar qualquer documento. Em 22/10/2020, a DERAT/SPO deferiu prazo derradeiro e improrrogável de 5 dias para apresentação dos documentos. Transcorrido o prazo, nada foi apresentado. Foi proferido o Despacho Decisório - DERAT-SP/DIORT/GABIN, de 01 de fevereiro de 2021 (fls. 235/265), que não homologou as declarações de compensação em razão da inexistência do crédito, tendo a contribuinte tomado ciência em 17/02/2021 (fl. 278).

O referido despacho decisório consignou duas grandes inconsistências: (1) a inexistência das retenções na fonte que comporiam o suposto saldo negativo de IRPJ — em consulta à DIRF, constatou-se que as fontes pagadoras indicadas nas DCOMPs não declararam qualquer retenção a esse título; e (2) a inexistência de apuração de saldo negativo de IRPJ nas ECFs do contribuinte nos períodos em questão — ao contrário, nos períodos em que havia ECF transmitida, o contribuinte apurou IRPJ a pagar ou zero, e para os trimestres de 2017 a ECF sequer foi transmitida, havendo ainda confissão de IRPJ a pagar nas respectivas DCTFs. Diante disso, o despacho concluiu pela falsidade das informações inseridas nas DCOMPs e determinou o lançamento de multa isolada de 225% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, bem como a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais.

O despacho decisório também imputou responsabilidade tributária solidária a Francisca Santana Bhering (fls. 256/257), Leonardo Andre Zanetelli (fls. 258/259), Ana Maria Dantas Salvador (fls. 260/261), Alpe Engenharia Empresarial Eireli (fls. 262/263) e Ione Alves dos Santos (fls. 264/265).

A contribuinte ROTAGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA apresentou manifestação de inconformidade (fls. 283/310) em 17/03/2021 (fl. 280). O responsável solidário Leonardo Andre Zanetelli apresentou manifestação de inconformidade (fl. 386) em 04/06/2021 (fl. 385). Não

apresentaram manifestação de inconformidade Francisca Santana Bhering, Ana Maria Dantas Salvador, Alpe Engenharia Empresarial Eireli e Ione Alves dos Santos.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte narrou ter sido apresentada à empresa Alpe Reengenharia Empresarial Eireli, que, por meio de seu procurador Itamar Alves dos Santos, ofertou direitos creditórios para fins de compensação tributária, tendo sido lavrada Escritura Pública de Cessão de Créditos datada de 02/03/2018 no valor de R\$ 6.000.000,00, cujo crédito seria oriundo do processo administrativo perante a SRF nº 10.166.012942/2002-71, cedido por Fernando de Castro Fonseca. Alegou que, diante da credibilidade da empresa e da fé pública da escritura, outorgou procuração eletrônica para realização dos procedimentos pertinentes, tendo realizado pagamentos ao cedente dos créditos. Sustentou ter sido vítima de estelionatários e que todos os procedimentos foram realizados a sua revelia.

A contribuinte arguiu: (a) cerceamento de defesa, pelo fato de as PER/DCOMPs mencionadas no despacho decisório não terem sido localizadas por ela no sistema e-CAC; (b) necessidade de vista do processo administrativo nº 10.166.012942/2002-71 para apuração da higidez do crédito cedido; (c) suspensão do atendimento presencial em razão da pandemia de COVID-19; (d) nulidade do despacho decisório; (e) não recepção das PER/DCOMPs nos termos do art. 161-A da IN RFB nº 1.717/2017; e (f) necessidade de conversão do julgamento em diligência para busca da verdade material. Leonardo Andre Zanetelli, em sua manifestação (fl. 386), limitou-se a afirmar que não conhecia a empresa, nunca prestou serviços a ela, nunca teve contato com ela e, portanto, não entregou nenhuma PER/DCOMP para essa empresa.

A 25ª Turma/DRJ08, em sessão de 20 de dezembro de 2022, por unanimidade de votos, julgou improcedentes as manifestações de inconformidade, declarou definitiva por revelia a responsabilidade tributária solidária dos que não manifestaram inconformidade, não reconheceu qualquer direito creditório e não homologou as declarações de compensação em litígio.

No que se refere ao cerceamento de defesa, a decisão recorrida consignou que o despacho decisório abordou todos os aspectos relevantes, que a contribuinte foi regularmente intimada e apresentou tempestivamente vasta defesa, tendo tido de 28/04/2020 a 17/02/2021, quase um ano, para apresentar os documentos solicitados via e-CAC, sem que o tivesse feito. Reconheceu que a Portaria RFB nº 543/2020 suspendeu prazos de algumas práticas administrativas até 31 de agosto de 2020, tendo a Portaria RFB nº 4.261/2020 revogado a suspensão, e que o prazo reaberto pelo despacho de 14 de agosto de 2020 não estava sujeito à suspensão pandêmica. Consignou ainda que o prazo para prestação de informações ao Fisco não constitui prazo processual.

Quanto ao pedido de vista do processo nº 10.166.012942/2002-71, a decisão registrou que em consulta ao sistema eletrônico de processos da RFB não há registro de nenhum processo administrativo com esse número, encontrando-se o processo no sistema COMPROT em situação "EM TRÂNSITO" da Secretaria do Tesouro Nacional para a PGFN. Observou que a

escritura pública de cessão de créditos não é hábil para demonstrar direito creditório e que o crédito objeto da cessão, oriundo de acordo de dívida pública entre o Estado da Bahia e a União, não teria natureza tributária, sendo vedada sua utilização em compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que exige créditos de natureza tributária. Consignou ainda que é vedada, desde abril de 2000, a compensação com créditos de terceiros.

Em relação à alegação de não recepção das PER/DCOMPs, a decisão recorrida afirmou que as PER/DCOMPs são originais e não foram objeto de pedido de cancelamento ou retificação pela contribuinte, sendo que o cancelamento não é admitido após a intimação para apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do parágrafo único do art. 113 da IN RFB nº 1.717/2017.

Quanto ao mérito, a decisão confirmou que os créditos declarados simplesmente nunca existiram, pois as retenções na fonte que os comporiam não foram confirmadas pela DIRF das fontes pagadoras indicadas, e a ECF do contribuinte — quando transmitida — não apurou saldo negativo de IRPJ nos períodos em questão, registrando, ao contrário, IRPJ a pagar ou zero. Concluiu pela falsidade das declarações de compensação, com aplicação da culpa in eligendo e culpa in vigilando à contribuinte pela atuação de terceiros por ela contratados e a quem outorgou procuração irrestrita.

No que concerne a Leonardo Andre Zanetelli, a decisão recorrida consignou que a contribuinte outorgou procuração eletrônica a ele para todos os serviços disponíveis no e-CAC no período de 17/01/2018 a 17/02/2018, e que as quatro PER/DCOMPs referentes aos trimestres de 2017 foram transmitidas com sua assinatura digital em 31/01/2018, dentro do período de vigência da procuração, razão pela qual correta sua responsabilização.

Foi interposto recurso voluntário pela contribuinte (fl. 540-569), no qual reitera as razões da manifestação de inconformidade, acrescentando que: (a) o acórdão recorrido ignorou o pedido de vista do processo administrativo nº 10.166.012942/2002-71, afirmando apenas que o mesmo havia sido encaminhado à Procuradoria, o que configuraria cerceamento de defesa; (b) as PER/DCOMPs mencionadas no julgamento não seriam localizadas por ela no sistema e-CAC, como documentado por pesquisa ao sistema apresentada no recurso, o que levantaria fortes indícios de cancelamento; (c) o fisco, mesmo diante de indícios de fraude, não realizou nenhuma diligência pessoal na sede da empresa; (d) nos autos do processo em apenso referente à multa isolada, a empresa Alpe Reengenharia teria apresentado impugnação intempestiva cujo conteúdo demonstraria que a recorrente desconhecia o teor das DCOMPs; (e) o Despacho Decisório de 14 de agosto de 2020 que anulou o de 16 de junho de 2020 não teria sido comunicado à recorrente; (f) as PER/DCOMPs poderiam ter sido canceladas pelos procuradores antes mesmo da intimação do despacho decisório de fevereiro de 2021; e (g) como o fisco admite que não houve confirmação do crédito na ECF, as DCOMPs não poderiam ter sido sequer recepcionadas nos termos do art. 161-A da IN RFB nº 1.717/2017. A recorrente pede, em caráter principal, a anulação do despacho decisório e o reconhecimento de que as PER/DCOMPs não deveriam ter sido recepcionadas, afastando assim a penalidade de 225%; alternativamente, o reconhecimento do cerceamento de

defesa com devolução dos prazos; e, em qualquer hipótese, a conversão do julgamento em diligência para juntada do processo administrativo nº 10.166.012942/2002-71.

Também foi interposto recurso voluntário pela Sra. FRANCISCA SANTANA BHERING.

O Sr. LEONARDO ANDRE ZANETELLI não interpôs recurso, conforme Termo de Perempção às fls. 744-745.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

A contribuinte tomou conhecimento do julgamento em 26/05/2023, sendo tempestivo o presente recurso, interposto em 18/06/2023, dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em relação ao recurso interposto pela Sra. FRANCISCA, considerando que a mesma não havia apresentado Manifestação de Inconformidade na primeira instância administrativa, inviável o conhecimento do seu pleito petitorio, visto que contra ela não se instaurou a fase litigiosa. Assim, deixo de conhecer o seu recurso.

II – Preliminares

II.a – Da alegação de cerceamento de defesa

A recorrente sustenta, sob múltiplos ângulos, que teria sido privada do direito ao contraditório e à ampla defesa.

O argumento não prospera.

Dos fatos processuais apurados, verifica-se que a contribuinte foi regularmente intimada por três vezes, mediante termos de intimação fiscal datados de 24 de abril de 2020 (fls. 81/86), 18 de maio de 2020 (fls. 90/95) e 14 de agosto de 2020 (fls. 214/219), tendo obtido ciência postal desta última em 23/09/2020 (fl. 226), em período que não se encontrava mais sujeito a qualquer suspensão decorrente da pandemia de COVID-19. Ainda assim, a contribuinte limitou-se a solicitar dilação de prazo, sem apresentar um único documento, tendo sido concedido prazo derradeiro de 5 dias em 22/10/2020, também não aproveitado. Mais ainda: a contribuinte poderia ter apresentado os documentos junto à própria manifestação de inconformidade protocolada em 17/03/2021 (fl. 280), o que tampouco fez.

Sobre as alegações relativas à pandemia, convém esclarecer que, conforme demonstrado nos autos, o Despacho Decisório de 14 de agosto de 2020 que anulou o de 16 de junho de 2020 teve precisamente a finalidade de resguardar o direito de defesa da contribuinte, diante do e-mail equivocado da RFB que indicara estar os prazos suspensos. A própria conclusão daquele despacho anulador certificou expressamente que o prazo reaberto não se encontrava suspenso. Ademais, a Portaria RFB nº 543/2020 suspendeu prazos somente até 31 de agosto de 2020 (conforme Portaria RFB nº 4.105/2020), tendo a Portaria RFB nº 4.261, de 28/08/2020, revogado a suspensão. O Decreto Estadual nº 65.563/2021, invocado pela recorrente, aplica-se exclusivamente ao âmbito dos órgãos estaduais de São Paulo, não produzindo efeitos sobre o processo administrativo fiscal federal, conforme seu próprio artigo 4º.

A tese de que o prazo deveria ser suspenso para todos os fins enquanto houvesse impossibilidade de atendimento presencial, ainda que para atos passíveis de realização em formato digital, não encontra amparo legal. O prazo para prestação de informações e documentos ao Fisco, como reiteradamente decidido por este Conselho, não constitui prazo processual e pode ser objeto de prorrogação mediante pedido fundamentado. O que não se pode admitir é a inércia total diante de intimações regulares.

Quanto ao argumento de que as PER/DCOMPs mencionadas no despacho decisório não eram localizadas no sistema e-CAC, a decisão recorrida demonstrou, com telas do sistema, que as declarações constam originais nos autos e não foram objeto de cancelamento ou retificação. O fato de a recorrente não conseguir localizá-las em determinada consulta ao e-CAC não implica o desaparecimento jurídico das declarações nem a nulidade do despacho decisório. De todo modo, o parágrafo único do art. 113 da IN RFB nº 1.717/2017 é expresso ao vedar o cancelamento após a intimação para apresentação de documentos comprobatórios, o que ocorreu ainda em abril de 2020. Portanto, eventual tentativa de cancelamento posterior a essa data seria juridicamente ineficaz.

Concluo, portanto, pela inexistência de cerceamento de defesa.

II.b – Da alegação de nulidade do despacho decisório e da não recepção das PER/DCOMPs

A recorrente argui a nulidade do despacho decisório de 01/02/2021, sustentando, em síntese, que as PER/DCOMPs teriam sido canceladas antes da intimação daquele despacho.

Conforme demonstrado pela decisão recorrida, as PER/DCOMPs objeto do presente processo são originais, constam regularmente nos autos e não foram objeto de pedido formal de cancelamento. O sistema da RFB não registrou cancelamento das declarações. A mera impossibilidade de a recorrente localizá-las em consulta ao portal e-CAC não equivale a cancelamento formal, que é ato jurídico expresso e está condicionado, nos termos do art. 113 da IN RFB nº 1.717/2017, à inexistência de intimação para apresentação de documentos

comprobatórios — condição que não se verificou no presente caso, ante as intimações de abril, maio e agosto de 2020.

O art. 59 do Decreto nº 70.235/72 elenca taxativamente as hipóteses de nulidade no procedimento administrativo fiscal, quais sejam, atos lavrados por pessoa incompetente e despachos proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Nenhuma dessas hipóteses restou demonstrada nos autos.

Além disso, a recorrente sustenta que, como o fisco admitiu que o crédito não estava confirmado na ECF, as PER/DCOMPs não poderiam ter sido sequer recepcionadas nos termos do art. 161-A da IN RFB nº 1.717/2017, incluído pela IN RFB nº 1.765/2017.

A tese é inconsistente com os fatos apurados e com a lógica jurídica que a recorrente pretende invocar. O referido art. 161-A estabelece que, no caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF que demonstre o direito creditório. A ausência dessa confirmação impede a recepção e, consequentemente, a produção de efeitos.

Ocorre que, se as PER/DCOMPs não foram recepcionadas ou não produziram efeitos compensatórios válidos — o que de fato se concluiu pelo não reconhecimento do crédito e não homologação das compensações —, isso por si só não afasta a responsabilidade pelo preenchimento e transmissão de declarações com informações falsas. Tais fundamentos serão melhor analisados no processo anexo, o qual se julga concomitantemente a esse.

Rejeito, portanto, a arguição de nulidade.

III – Mérito

III.a – Da alegada existência de direito creditório

No mérito, a análise do Despacho Decisório de 01/02/2021 (fls. 235/265) revela duas inconsistências objetivas e irrespondidas.

A primeira refere-se às retenções na fonte: as PER/DCOMPs indicaram retenções de IRRF como formadoras dos supostos saldos negativos de IRPJ, porém, em consulta às DIRFs declaradas pelas fontes pagadoras apontadas nas DCOMPs, constatou-se que nenhuma delas declarou qualquer retenção a esse título nos períodos e valores indicados.

A segunda refere-se à apuração do IRPJ: nos trimestres de 2015 e de 2018 em que a ECF foi transmitida, o contribuinte apurou IRPJ a pagar ou zero — e não saldo negativo —, sendo logicamente impossível a coexistência de IRPJ a pagar e saldo negativo do mesmo tributo no mesmo período de apuração. Para os trimestres de 2017, a ECF sequer foi transmitida, o que, por si só, inviabiliza o pleito de saldo negativo para esses períodos, considerando que o art. 161-A da IN RFB nº 1.717/2017 condiciona a recepção da declaração de compensação à transmissão da ECF demonstrando o crédito.

A recorrente, diante dessas inconsistências objetivas apuradas a partir de sua própria escrituração contábil-fiscal, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das retenções indicadas nas DCOMPs, nenhuma nota fiscal relativa às operações que teriam dado origem às retenções, e nenhum comprovante de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras. Essa omissão probatória persiste desde as intimações de 2020 até o presente recurso voluntário.

O ônus da prova da certeza e liquidez do crédito utilizado em compensação incumbe ao contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN e da jurisprudência consolidada deste Conselho. A compensação tributária pressupõe crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele comprovar sua existência. Na ausência dessa comprovação, a não homologação é medida que se impõe.

Assim, considerando a inexistência de justificação plausível para as inconsistências apuradas desde a fase da fiscalização até o presente momento, não há como verificar qualquer procedência neste ponto.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário quanto à alegação de existência de crédito tributário.

III.b - Da responsabilidade da recorrente pela atuação de terceiros

A recorrente alega que foi vítima de fraude praticada pela empresa Alpe Reengenharia e por seus procuradores, sustentando que desconhecia o conteúdo das DCOMPs transmitidas em seu nome.

Embora a situação narrada pela recorrente seja de fato grave e mereça investigação na esfera criminal — para a qual a representação fiscal para fins penais já foi formalizada —, as consequências tributárias não podem ser afastadas por essa circunstância no âmbito deste processo.

A contribuinte outorgou procuração eletrônica irrestrita à empresa Alpe Reengenharia Empresarial Eireli para "Todos os serviços existentes e os que vierem a ser disponibilizados no sistema de Procurações Eletrônicas do e-CAC (...) para todos os fins, inclusive confissão de débitos". Tal outorga ampla e irrestrita implica responsabilidade da outorgante pelos atos praticados pelos outorgados no exercício desse mandato, nos termos dos arts. 121 e 123 do CTN. As convenções particulares e contratos de prestação de serviços firmados entre a contribuinte e a empresa de consultoria, conforme determina o art. 123 do CTN, não podem ser opostos à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias.

A doutrina consagra que a responsabilidade do mandante pelos atos do mandatário em relação a terceiros é princípio basilar do direito civil, com reflexos no direito tributário, especialmente pela teoria da culpa in eligendo — pela escolha descuidada do mandatário — e pela culpa in vigilando — pela ausência de fiscalização dos atos praticados em seu nome. No caso dos

autos, a contribuinte outorgou procuração irrestrita, remunerou os procuradores pelos serviços e, segundo consta dos próprios autos, efetuou pagamentos substanciais ao cedente dos créditos, sem qualquer verificação prévia da regularidade das compensações junto ao Fisco.

As declarações constantes dos documentos eletrônicos produzidos com certificação digital pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, conforme o § 1º do art. 10 da MP nº 2.200-2/2001. Essa presunção não foi ilidida nos presentes autos.

III.c – Da responsabilidade de Leonardo Andre Zanetelli

O responsável solidário Leonardo Andre Zanetelli alegou que não conhece a empresa recorrente, nunca prestou serviços a ela e, portanto, não teria entregue nenhuma PER/DCOMP em seu nome. A alegação não encontra amparo nos fatos apurados.

Conforme demonstrado nos autos, a contribuinte ROTAGRAF outorgou procuração eletrônica a Leonardo Andre Zanetelli para todos os serviços disponíveis no e-CAC, com vigência de 17/01/2018 a 17/02/2018. As quatro PER/DCOMPs referentes aos trimestres de 2017 foram transmitidas com a assinatura digital de Zanetelli em 31/01/2018, dentro do período de vigência da procuração. O certificado digital com o qual as declarações foram assinadas está em nome de Leonardo Andre Zanetelli. A presunção de veracidade dos documentos eletrônicos assinados digitalmente nos termos da MP nº 2.200-2/2001 não foi ilidida.

Correta, portanto, a responsabilização do outorgado Leonardo Andre Zanetelli pelas declarações por ele assinadas e transmitidas durante o período de vigência da procuração a ele conferida.

IV – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso voluntário do contribuinte**, deixo de conhecer o recurso voluntário interposto pela Sra. FRANCISCA SANTANA BHERING; **rejeito as preliminares e nego provimento** ao recurso.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó